

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO – RJ.

Senhora Kely Silva Bonifácio

Referente CONCORRÊNCIA nº. 01 / 2024
Processo Administrativo nº. 427/2024

OBJETO: contratação de empresa para realização de serviços de OBRAS DE REFORMA DA PRAÇA DO BAIRRO RETIRO POÉTICO, Rua Nacib Simão, esquina com a Rua Moacir Pinto Coelho, bairro Retiro Poético, Cordeiro/RJ.

SAIORON CONSTRUTOR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 04.224.223.0001-93, com sede, na Rua Bechara Mussi, 193, Sumaré – Cordeiro / RJ, neste ato representado por seu administrador **Tadeu Moreira Gonçalves**, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Presidente Vargas, 222, Apto 101, Centro, Cordeiro/RJ, portador da carteira de identidade nº 059264192, expedida pelo IFP/RJ e do CPF nº 753.985.597-53, vêm respeitosamente perante Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **com espede no inciso I do artigo 165 da Lei 14.133/2021**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa Augusta Comissão proferida na sessão pública do dia 07/11/2024, que inabilitou a recorrente por supostamente, não atender ao exigido no **item 8.14.3 a)** do edital.

Prima facie, cabe registrar que, a disposição contida no edital não prevê a apresentação do índice de liquidez dos dois balanços contábeis, senão vejamos:

“a) Demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros, contendo Termo de Abertura e Encerramento, devidamente REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ORIGEM DA EMPRESA, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de (03) três meses da data da apresentação da proposta.” (grifo nosso)

Como se depreende da disposição do item do edital, não há expressamente a exigência de **apresentação dos índices dos dois balanços financeiros**, sendo certo que, a Administração não poderia inabilitar a Recorrente, por exigência que não consta expressamente no edital.

Inicialmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Digna Comissão, a recorrente encontra-se inconformada com a presente decisão e comprovará que é possível a reforma da decisão que se recorre e o prosseguimento da Recorrente para a próxima fase do certame.

Em **primeira análise** é necessário registrar que, a empresa Recorrente já participou de diversas licitações no município de Cordeiro e, em muitas ocasiões se sagrou vencedora, possuindo capacidade

econômica e financeira, para executar os serviços objeto da presente licitação.

O **segundo ponto da máxima relevância** é que os balanços foram entregues e mesmo sem a apresentação do índice de liquidez, o edital possui ferramentas que podem solucionar a ausência da apresentação do índice de liquidez do balanço do **ano de 2022**.

A disposição contida no item 8.14.3 pode ser utilizada, por analogia para demonstração da comprovação de se tratar a licitante dotada de equilíbrio econômico-financeiro, garantindo assim a habilitação da Recorrente, senão vejamos:

8.14.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a)

b) A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um ($\geq 1,0$), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

b.1) - O licitante que apresentar índices inferiores a 01 (um) em qualquer dos índices anteriormente solicitados, quando de sua habilitação, deverão comprovar o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §4º do artigo 69, da lei nº 14.133/2021.
(grifo nosso)

b.1.1) A comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, será equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

b.2) A comprovação dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, bem como do o capital social ou patrimônio líquido, deverão se basear nas informações constantes nas demonstrações contábeis apresentadas.

Portanto, poderá Administração promover diligência interna, para apuração das informações contidas no balanço apresentado a esta Digna Comissão de Licitação.

Nessa linha, é o que extraímos do esculpido no artigo 71 da NLLC, pois não se vislumbra também qualquer óbice para realização de diligência em sede recursal, caso necessário para melhor compreensão dos fatos e observância de um juízo de verdade real.

Sobretudo, diligenciar é adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas, assim sendo, caso ocorram irregularidades insanáveis, ou seja, eivados de vícios que os tornam ilegais e, conseqüentemente, que tragam prejuízos para coletividade (interesse primário), deverão ser tomadas todas as medidas jurídicas possíveis. Não são por acaso os enunciados das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de aplicação do princípio da autotutela, em prol do princípio do interesse público primário, que, como aduz o professor Ronny Charles (2023, p. 86), interesse público primário ainda resguarda primazia em relação aos interesses individuais, portanto, caso ocorram vícios insanáveis que afetem o interesse da coletividade, estes deverão ser anulados.

Ainda nesse quadrante, Pedra (2023, p. 269) defende que “o saneamento deve ser a tônica nos procedimentos trazidos pela NLLC, obviamente sem se afastar dos princípios esculpido no artigo 5º destacando: legalidade, segurança jurídica, interesse público e motivação”.

Todavia, vale ressaltar que, a Administração, deve considerar a possibilidade de abertura de diligências, quando houver a necessidade de sanear: erros, falhas ou irregularidades, haja vista que em linhas gerais diligência é um recurso indispensável, visto que é um dever-poder do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, caso haja dúvidas, ou ainda, quando requerida pelos licitantes interessados, sempre em prol dos interesses públicos (primários).

A inabilitação da recorrente pela Digna Comissão, ocorreu em razão de: “...inabilitada por não atender o exigido no item 8.14.3 a) no que tange a apresentação do índice de liquidez do balanço do ano de 2022.”

A Recorrente apresentou o índice de liquidez do balanço do ano de 2023 e, por não estar evidenciado a exigência no edital, deixou de apresentar os índices do balanço do ano de 2022.

Pelos motivos anteriormente articulados a CPL deve rever seu ato em relação à inabilitação da Recorrente.

Em que pese essa Augusta Comissão ter agido de acordo com a Lei vigente e estar vinculada ao instrumento convocatório, **a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo e aceitando a juntada de documentos novos para privilegiar a competitividade nos procedimentos licitatórios.**

Esse, inclusive, é o entendimento jurisprudencial acerca do tema. Em recente julgado do Tribunal de Contas da União entendeu que *admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim), conforme ementa abaixo colacionada:***

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar

condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU – Representação – Processo - 018.651/2020-8 – **Acórdão n. 1211/2021** – Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES – Plenário – Data da Sessão: 26/05/2021 – grifou-se).

Em 2022, o Plenário do TCU voltou a se manifestar conforme o entendimento do Acórdão 1.211/2021-Plenário, indicando que “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a

prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".(Acórdão 468/2022-Plenário).

Excepcionalmente, poderá ser aceito documento que deveria ter sido incluído até a abertura da sessão. Em busca da verdade real, em nome do interesse público e em compasso com a finalidade da contratação, será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se até a abertura da sessão de licitação. Assim, embora juntado a destempo, o documento deve referir-se à situação passada, em momento anterior à abertura da sessão.

Seguindo o entendimento da Corte de Contas da União, em aplicação análoga, deve a CPL aceitar os demais comprovantes de habilitação.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes", in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". **Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis**

licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. (TCU - Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo,

23.02.2010.) Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de

habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi

aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. (TCU - Acórdão n.º 2003/2011-Plenário,

TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.)

Ademais, a inabilitação da Recorrente confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

(TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO

LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal

acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe a CPL deve agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo.

Dessa forma, constatando-se a presença da documentação suplementar neste ato apresentada, deve a CPL agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstra possuir todos os requisitos necessários à habilitação.

Ora, a documentação que neste ato será anexada / apresentada evidencia a capacidade econômica e financeira da RECORRENTE, o que por si só é fator preponderante de avaliação dessa Administração na busca da melhor proposta comercial que atenda os interesses da escolha pública.

O excesso de formalismo não pode ser motivo para a não concessão da juntada extemporânea, para complementação da habilitação.

É incontroverso o direito da Requerente, que enseja o pleito da **REFORMA** da decisão, suprimindo seu vício, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no inciso I art. 11 da Lei 14.33/2021.

“Inciso I do artigo 11, Lei 14.133/202:

1 - Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

É remansosa a jurisprudência nos termos aqui sustentado pela Recorrente, como se vê da seguinte decisão:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP-14, pág. 240). “1.

É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. 2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição

Federal. 3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório”. (Acórdão 170/2007 – Plenário – Tribunal de Contas da União – DOU 16/02/2007)

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente **pela ausência do índice e liquidez do balanço do ano de 2022, condição pré-existente à inauguração do presente processo licitatório**, consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão merece reforma.

Pelo acima exposto, a Recorrente vem requerer que seja reformada a decisão que a inabilitou, e caso não haja acolhimento deste recurso, o que se admite somente como forma de argumento, que seja encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento dos termos deste instrumento, pelo que pede pela sua procedência, por medida da mais completa **JUSTIÇA**.

DO PEDIDO

Para brindar o previsto no item 8.14.3 **a)** do edital e diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a Recorrente tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Douta CPL, **requer-se o provimento do presente recurso, declarando reformada a decisão que inabilitou a Recorrente.**

Requer outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento deste em efeito suspensivo.

Cordeiro, 06 de fevereiro de 2025.

Nestes termos,
Aguarda deferimento.

SAIORON CONSTRUTORA LTDA
Tadeu Moreira Gonçalves
Sócio Administrador

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

EXERCÍCIO 2022

$$\begin{aligned} \text{ILC} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \\ \text{ILC} &= \frac{2.380.317,43}{841.894,45} = 2,827 \\ \text{ILC} &= 2,82 \end{aligned}$$

Cordeiro, 31 de janeiro de 2024.

SAIORON
CONSTRUTORA
LTDA:04224223000
193

Assinado de forma digital
por SAIORON CONSTRUTORA
LTDA:04224223000193
Dados: 2024.01.31 08:04:52
-03'00'

Saïoron Construtora Ltda
Tadeu Moreira Gonçalves
Sócio Gerente

SANDRO RICARDO
MARTINS
BARBOSA:98851756791

Assinado de forma digital por
SANDRO RICARDO MARTINS
BARBOSA:98851756791
Dados: 2024.01.31 08:05:28
-03'00'

Sandro Ricardo Martins Barbosa